



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083943 - CE(2025/0414004-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO - CE016689
RÔMULO DA SILVA BEZERRA - CE015306
MARCOS EDUARDO DA CUNHA ARAÚJO - CE050641
AGRAVADO : EDILEUDO ALVES VICENTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR HESPANHOL - SP397593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESÍDIA DO REPRESENTANTE E CLÁUSULA *DEL CREDERE*. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMISSÕES. EXCLUSÃO DO IPI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ART. 86 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação envolvendo contrato de representação comercial.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) é possível reconhecer a desídia do representante e afastar a indenização de 1/12; (ii) há nulidade da prática de descontos por inadimplência (cláusula *del credere*) e exclusão do IPI da base de cálculo das comissões; (iii) deve ser redimensionada a sucumbência; (iv) há dissídio jurisprudencial.
3. As teses sobre desídia do representante e sobre a prática de descontos por inadimplência demandam reexame de provas documentais e testemunhais, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Não se pode conhecer da discussão sobre a exclusão do IPI da base de cálculo das comissões por fundamentação deficiente

(Súmula 284/STF), além de o acórdão estar em consonância com a orientação desta Corte acerca da incidência das comissões sobre o valor total das mercadorias(Súmula 83/STJ).

5. O conhecimento pela alínea c é inviável em casos ausência de indicação e demonstração de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083943 - CE(2025/0414004-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO - CE016689
RÔMULO DA SILVA BEZERRA - CE015306
MARCOS EDUARDO DA CUNHA ARAÚJO - CE050641
AGRAVADO : EDILEUDO ALVES VICENTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR HESPANHOL - SP397593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESÍDIA DO REPRESENTANTE E CLÁUSULA *DEL CREDERE*. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMISSÕES. EXCLUSÃO DO IPI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ART. 86 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação envolvendo contrato de representação comercial.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) é possível reconhecer a desídia do representante e afastar a indenização de 1/12; (ii) há nulidade da prática de descontos por inadimplência (cláusula *del credere*) e exclusão do IPI da base de cálculo das comissões; (iii) deve ser redimensionada a sucumbência; (iv) há dissídio jurisprudencial.
3. As teses sobre desídia do representante e sobre a prática de descontos por inadimplência demandam reexame de provas documentais e testemunhais, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Não se pode conhecer da discussão sobre a exclusão do IPI da base de cálculo das comissões por fundamentação deficiente (

Súmula 284/STF), além de o acórdão estar em consonância com a orientação desta Corte acerca da incidência das comissões sobre o valor total das mercadorias (Súmula 83/STJ).

5. O conhecimento pela alínea c é inviável em casos ausência de indicação e demonstração de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (INDÚSTRIAS REUNIDAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO POR PARTE DO REPRESENTANTE. CLÁUSULA DEL CREDERE. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Apelação cível interposta pela Indústrias Reunidas de Móveis do Nordeste S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela EAV Representações Ltda-ME em ação decorrente de rescisão de contrato de representação comercial mantido entre as partes de 25/06/2006 a outubro de 2016. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há três questões em discussão: (i) determinar se a rescisão do contrato de representação comercial ocorreu por justo motivo do representante ou do representado; (ii) estabelecer a legalidade da aplicação da cláusula del credere e da exclusão do IPI da base de cálculo das comissões; e (iii) definir a distribuição do ônus sucumbencial em face do acolhimento parcial dos pedidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Não se configura a desídia do representante comercial prevista no art. 35, alínea “a”, da Lei nº 4.886/65 quando a representada não demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de comportamento negligente por parte do representante, não havendo notificações formais durante a vigência do contrato sobre eventual desempenho insatisfatório ou descumprimento contratual. 4) É nula a cláusula del credere em contratos de representação comercial, conforme art. 43 da Lei nº 4.886/65, não sendo admissíveis descontos nas comissões por inadimplência dos clientes, mesmo quando a cláusula não esteja formalmente pactuada,

mas seja aplicada na prática. 5) As comissões devem ser calculadas com base no valor total das mercadorias, sem qualquer espécie de dedução, incluindo o IPI, nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 4.886/65, tratando-se de norma cogente que não pode ser afastada por disposição contratual. 6) Configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015, quando a parte autora, embora obtenha o reconhecimento do seu direito, sucumbe quanto ao montante efetivamente deferido, especialmente quando há limitação de valores por prescrição parcial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, tão somente, em relação à sucumbência, fixando-se a proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora. Tese de julgamento: “1. Não se configura desídia do representante comercial quando não demonstrado padrão de comportamento negligente que prejudique efetivamente os interesses do representado. 2. É nula a prática de descontos por inadimplência dos clientes nas comissões do representante comercial, mesmo quando não formalmente pactuada. 3. As comissões devem ser calculadas pelo valor total das mercadorias, incluindo o IPI, nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 4.886/65. 4. Caracteriza-se a sucumbência recíproca quando a parte autora, embora obtenha o reconhecimento do direito, sucumbe quanto ao montante efetivamente deferido em razão da prescrição parcial dos valores pleiteados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, INDÚSTRIAS REUNIDAS sustentou (1) violação dos arts. 373, I, e 371 do CPC/2015, por ausência de comprovação de fatos constitutivos e má valoração do conjunto probatório; (2) ofensa ao art. 35, alíneas a e c, da Lei nº 4.886/1965 para reconhecer desídia da representante e afastar a indenização de 1/12; (3) aplicação do art. 43 da Lei nº 4.886/1965 para afastar condenação fundada em suposta cláusula *del credere* não pactuada nem comprovada; (4) interpretação do art. 32, § 4º, da Lei nº 4.886/1965 em favor do cálculo das comissões sobre valor líquido, excluído o IPI; (5) violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC/2015, para redimensionar a sucumbência e fixar a proporção de 50% para cada parte; (6) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por EAV defendendo o não conhecimento do recurso por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), ausência de cotejo analítico do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ), deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

O apelo não foi admitido, sobrevivendo a interposição de agravo, seguido de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) (2) (3) Violação dos arts. 373, I, e 371 do CPC; violação do art. 35, alíneas a e c, da Lei nº 4.886/1965; violação do art. 43 da Lei nº 4.886/1965

INDÚSTRIAS REUNIDAS interpôs o apelo nobre sustentando a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da recorrida e má valoração do conjunto probatório. Defendeu que deve ser reconhecida a desídia da representante e afastada a indenização de 1/12. Além disso, afirmou que não há pactuação expressa da cláusula *del credere* e que o depoimento de Jeiza Lopes não possui credibilidade, pois a testemunha teria tido conhecimento das informações indiretamente, devendo ser afastada a condenação.

Entretanto, não se pode conhecer do recurso quanto a nenhuma das matérias apontadas pela recorrente.

A respeito da ocorrência de desídia da recorrida, o acórdão recorrido consignou:

A apelante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de desídia por parte da representante comercial, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Ademais, não foi demonstrado um padrão de comportamento negligente ou descuidado por parte do representante, que prejudique efetivamente os interesses do representado, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove que a empresa recorrente (ré) tenha, durante a vigência do contrato, notificado formalmente a autora sobre eventual desempenho insatisfatório ou descumprimento contratual. A ausência de tais notificações enfraquece significativamente a alegação de desídia. (e-STJ, fl. 1.002)

Acerca da cláusula *del credere*:

O juízo a quo declarou a nulidade da prática de descontos por inadimplência dos clientes, com base no art. 43 da Lei 4.886/1965, que veda expressamente tal cláusula em contratos de representação comercial, uma vez que “[a] parte autora colacionou às págs. 102/116 documentos que demonstram os descontos. Outrossim, as testemunhas Geferson Firmiano de Lima Rodrigues e Jeiza Maria Lopes da Silva confirmaram em audiência a ocorrência dos descontos”.

Portanto, não obstante formalmente a cláusula não houvesse sido pactuada, na prática o autor demonstrou a existência de descontos nas comissões por inadimplência de clientes, fazendo com que o representante assumisse o risco do negócio, incluindo relatórios de descontos, vales (notas de débito) emitidos em favor do autor, e trocas de e-mails que mostram a insatisfação do recorrido com essa prática. (e-STJ, fls 1.002-1.003)

Houve, portanto, a partir da análise do conjunto probatório, o afastamento da desídia da recorrida e o reconhecimento dos descontos decorrentes da inadimplência de clientes, prática expressamente vedada pelo art. 43 da Lei n. 4.886/1965.

Alterar essas premissas não é apenas revalorar as provas tratadas pelo acórdão vergastado, porquanto seria imprescindível a reanálise das provas documentais e testemunhais que embasaram o *decisum*, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Portanto, não conheço do recurso quanto a esses tópicos.

(4) Exclusão do IPI do cálculo das comissões

INDÚSTRIAS REUNIDAS afirmou que não há ilegalidade na adoção do valor líquido das vendas para cálculo das comissões devidas à recorrida, com a exclusão do IPI, não havendo qualquer norma legal que imponha a apuração sobre o valor bruto das vendas.

Entretanto, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, por se tratar de recurso com fundamentação deficiente.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. TRANSFERÊNCIA DE LINHA DE ÔNIBUS. PENHORA SOBRE O

FATURAMENTO DA SOCIEDADE SUCESSORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, enfrenta expressamente as questões suscitadas, afastando a tese de solidariedade por não ser o fundamento da constrição e consignando que a alegação sobre a competência do juízo da recuperação judicial constitui inovação recursal, matéria não arguida no momento processual oportuno.

2. Reconhecida a sucessão empresarial de fato, com o trespasse de estabelecimento comercial (linha de ônibus) em fraude à execução, a responsabilidade patrimonial da empresa sucessora pela dívida da sucedida não decorre do instituto da solidariedade (art. 265 do CC), mas dos próprios efeitos da fraude, que visa garantir a efetividade do processo executivo.

3. A ineficácia do negócio jurídico fraudulento perante o credor (art. 792 do CPC) autoriza que a execução recaia sobre o bem transferido. Sendo inviável o retorno do bem (concessão de serviço público) ao patrimônio da devedora original, já inoperante, a penhora sobre o faturamento gerado pela atividade econômica sucedida constitui medida adequada e necessária para assegurar a satisfação do crédito.

4. A análise das teses de que a transferência da linha de ônibus não configurou lesão aos credores e de que tal bem não constituiria ativo da devedora demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal violado quanto a um dos pontos da argumentação atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 2.987.224/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, sem grifo no original)

Ademais, o acórdão hostilizado também assentou:

O art. 32, §4º da Lei nº 4.886/65 determina o cálculo de comissões com base no valor total das mercadorias, sem qualquer espécie de dedução, tratando-se de norma cogente que não pode ser afastada por disposição contratual. (e-STJ, fls. 1.003-1.004).

A decisão aplicou corretamente a Lei n. 4.886/65 e está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de representação comercial firmado entre as partes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos casos de representação comercial, a comissão contratada deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 4.886/1965, com as modificações da Lei n. 8.420/1992. Precedentes. 3.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar que o cálculo das indenizações de comissões considere o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros.

(REsp n. 2.155.783/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

Portanto, além da Súmula 284 do STF, o conhecimento do recurso também é obstado pela Súmula 83 do STJ.

(5) Violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC

A recorrente defendeu a necessidade de redimensionar a sucumbência para ser fixada a proporção de 50% para cada parte.

A respeito da sucumbência, consignou-se no acórdão:

Analizando os autos, verifico que a parte autora formulou pedidos que totalizavam R\$ 486.678,77, incluindo indenização equivalente a 1/12 das comissões auferidas durante toda a vigência contratual (R\$ 226.145,62), restituição de valores descontados em razão da cláusula del credere (R\$ 78.806,70), diferenças de comissões decorrentes da exclusão do IPI da base de cálculo (R\$ 129.690,31), comissões pendentes (R\$ 23.144,30) e ressarcimento de descontos relativos à remuneração de funcionária (R\$ 28.891,84).

A sentença, contudo, reconheceu parcialmente a procedência dos pedidos, acolhendo o direito à indenização de 1/12 calculada sobre as comissões auferidas durante toda a vigência contratual (a ser apurada em fase própria), porém limitou os demais pedidos.

Quanto aos valores indevidamente descontados em razão de inadimplências, reconheceu apenas R\$ 640,71, em razão da prescrição dos valores anteriores a 11/04/2013. Em relação às diferenças pelo desconto do IPI, determinou apuração limitada ao período entre 13/04/2013 e 31/10/2016. Sobre as despesas com a promotora de vendas, concedeu R\$ 6.024,68, valor substancialmente inferior ao pleiteado.

(...)

Diante do exposto, firme nas razões acima delineadas, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a sentença, tão somente, em relação à sucumbência, já que foi recíproca, devendo ser adotada uma proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora. (e-STJ, fls. 1.005-1.006)

Como se vê, o Colegiado procedeu à distribuição da sucumbência observando a proporção de êxito e derrota de cada parte, o que está de acordo com o art. 86 do Código de Processo Civil.

Não havendo violação dos dispositivos legais invocados, o apelo deve ser desprovido nesse ponto.

(6) Dissídio jurisprudencial

Por fim, embora o recurso tenha sido indicado como fundado na alínea c do permissivo constitucional, não houve, em suas razões, alegação de dissídio jurisprudencial, razão pela qual não conheço desse ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.083.943 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414004-0

Número de Origem:

01234718120188060001 1234718120188060001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS DO NORDESTE S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO - CE016689
RÔMULO DA SILVA BEZERRA - CE015306
MARCOS EDUARDO DA CUNHA ARAÚJO - CE050641**

AGRAVADO : EDILEUDO ALVES VICENTE LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR HESPANHOL - SP397593

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026